EXMA. SENHORA THAIS ARTIAGA ESTEVES NUNES, PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Processo nº 19708/2017
Concorrência nº 001/2017

SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., licitante já qualificada nos autos do processo administrativo em epígrafe, vem, por meio de seus advogados que a esta subscrevem, tendo em vista decisão proferida em sessão pública realizada no último dia 22, da qual a empresa foi cientificada no próprio ato, apresentar tempestivamente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro e no prazo de 5 dias úteis estabelecido pelo art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, pelas razões de fato e de direito abaixo delineadas:

I. DOS FATOS

1. No dia 19 de outubro de 2017, esta Secretaria de Licitações e Contratos/ Comissão Permanente de Licitação (CPL) publicou o Edital de Concorrência nº 1/2017, que tem por objeto a "contratação de empresa especializada de engenharia para executar os serviços referentes à 3ª fase da 2ª etapa da construção do Complexo Trabalhista de Goiânia (acabamentos e finalização das instalações dos Blocos 3 e 4), situado à Av. T-1 esquina com Rua Orestes Ribeiro e Rua T-29, Quadra T-22, Setor Bueno, Goiânia-GO".

2. O subitem 4.2.16 do edital contempla as exigências formuladas pelo órgão licitante relativas à comprovação de capacidade técnico-operacional da empresa, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica relacionados a três itens específicos, a saber: a) execução de piso em pedra (granitos, gnaisses, mármores e correlatos), inclusive impermeabilização = 2.560,00 m²; b) execução de revestimento

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

acústico em paredes e tetos para auditórios, plenários, estúdios ou ambientes similares = 390,00 m²; e c) **fornecimento e instalação de sistema de climatização tipo VRF = 60 TR**.

3. Com vistas ao atendimento das exigências editalícias, a ora recorrente apresentou Certidão de Acervo Técnico, registrado junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Goiás e do Tocantins, que contempla, dentre outros itens, o fornecimento e a instalação de ***sistema de ar condicionado central de condensação à água com capacidade de 120,5 TR***.

4. No entanto, em sessão pública realizada no último dia 20, esta Comissão Permanente de Licitação afirmou ter constatado que a recorrente (assim como a empresa Franco Ribeiro Construções Ltda) não teria comprovado o atendimento da exigência constante da alínea "c" do subitem 4.2.16 do edital, referente ao fornecimento e a instalação do sistema de climatização, e optou por abrir diligência, no prazo de 24 horas, para que as empresas comprovassem o atendimento integral das exigências editalícias.

5. Apesar dos esclarecimentos apresentados, a autoridade licitante decidiu, em sessão realizada no último dia 22, inabilitar a empresa recorrente e a empresa Franco Ribeiro Construções Ltda, sob o argumento de que não teriam comprovado o atendimento da exigência constante da alínea "c" do subitem 4.2.16 do edital, assim como inabilitar a empresa Construtora e Incorporadora Concretiza Ltda em razão de supostos problemas relacionados ao percentual exigido de Capital Circulante Líquido ou Capital de Giro.

6. Para justificar a inabilitação da ora recorrente, a CPL afirmou que "embora o atestado apresentado conste uma instalação de sistema de ar-condicionado com capacidade de 120,5 TR, superior a exigida no edital, esse não atende, pois trata-se de um sistema com características técnicas operacionais **totalmente** diferentes do licitado" (grifos nossos).

7. Desta forma, das quatro empresas que se apresentaram ao certame, apenas a empresa Porto Belo Construções e Comércio Ltda restou habilitada.

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

II. OS SISTEMAS DE CLIMATIZAÇÃO DOS TIPOS ÁGUA GELADA E VRF

8. Visando a dirimir eventuais dúvidas que pudessem existir em relação à similaridade existente entre os sistemas de climatização do tipo água gelada e VRF, a recorrente solicitou um parecer técnico ao engenheiro João Pedro Bravo Milagres, inscrito no Conselho Regional de Agronomia e Engenharia de Goiás sob o nº 25867/D-GO (laudo técnico e ART, em anexo).

9. Em seu laudo, o profissional descreve o funcionamento do sistema de climatização do tipo água gelada afirmando que

> "O sistema de climatização do tipo água gelada é aplicável a médias e grandes instalações e é composto, basicamente, por uma unidade resfriadora de líquido (chiller), responsável por resfriar a água; sistema de bombeamento de água primário (circulação no chiller) e secundário (circulação nos fancoils/fancoletes), responsável por circular a água no sistema; sistema de tubulação de água gelada que realiza a interligação do chiller aos fancoils/fancoletes unidades internas (fancoils/fancoletes), responsáveis por realizar a troca térmica entre a água gelada e o ar a ser insuflado nos ambientes; e válvulas de comando de controle do sistema".

10. E, após asseverar que "o sistema de Volume de Refrigerante Variável (VRV ou, como é mais conhecido, VRF, na sigla inglesa) é aplicável a pequenas e médias instalações, sendo utilizado até mesmo em instalações residenciais", atesta que "ambos os sistemas são **bastante similares**, uma vez que possuem uma unidade externa responsável por retirar o calor do sistema e um sistema de tubulação principal que ramifica-se para cada trocador de calor, reponsáveis por climatizar os ambientes" (grifos nossos).

11. Além disso, o engenheiro esclarece que "o projeto de água gelada é um projeto de complexidade bastante elevada (...), onde deve ser realizado

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

estudo minucioso de balanceamento hidráulico do sistema", ao passo que "o projeto do sistema VRF é realizado, na maioria das vezes, por softwares disponibilizados pelos próprios fabricantes, de modo que o projeto de seu sistema seja bem simples de ser realizado".

12. Ao discorrer sobre o procedimento de instalação, o profissional reitera que "o sistema de água gelada é um processo bastante complexo, devido às grandes dimensões (diâmetros) de tubulação, grandiosidade de seus equipamentos (bombas, fancoils e chillers) e infraestrutura", ao passo que "o sistema de VRF é relativamente simples de ser executado, uma vez que depende, basicamente, da instalação de tubulação de cobre de diâmetros pequenos, bem como de equipamentos de dimensões menores (comparados aos de água gelada), tornando-se um processo muito mais simples de instalação e infraestrutura".

13. E conclui, afirmando: "Desta forma, nota-se que, através do exposto, **sistema de água gelada possui uma complexidade maior tanto de projeto, quanto de instalação**".

14. No mesmo diapasão é o entendimento manifestado por Welder Boeno de Souza, em monografia intitulada "Comparação entre dois sistemas de ar-condicionado para um prédio histórico", apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como requisito para a obtenção do grau de Bacharel em Engenharia Mecânica.

15. Ao justificar a opção epistemológica de comparação entre os sistemas água gelada e VRF, o agora engenheiro mecânico afirmou:

> "Foram utilizados neste trabalho os sistemas de VRF e Água gelada. **Eles foram escolhidos devido à semelhança de suas aplicações, possibilitando assim a comparação entre ambos**. Para o sistema VRF foram utilizados os manuais técnicos do fabricante Daikin (2006) e para a Água gelada os manuais técnicos do modelo Aquasnap da Carrier (2006)" (grifos nossos).
>
> (Comparação entre dois sistemas de ar-condicionado para um prédio histórico, Monografia apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, como parte dos requisitos para obtenção do diploma de Engenheiro Mecânico,

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

Orientador Prof. Dr. Paulo Otto Beyer, Porto Alegre, 2010, p. 4, disponível em: http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/27745/000766505.pdf?...1).

III. DO DIREITO

16. Os fatos acima arrolados demonstram claramente que a recorrente está sendo ilegalmente alijada do procedimento licitatório em questão por conta da não apresentação de uma Certidão de Acervo Técnico – CAT que contemplasse a **experiência específica** em fornecimento e instalação de sistema de climatização "**tipo VRF = 60 TR"** (grifos nossos).

17. Inicialmente, é importante rememorar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição da República de 1988 estabelece que

> "XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**" (grifos nossos).

18. Nesse sentido, o inciso I do §1º do art. 3º da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda taxativamente, como corolário do **princípio constitucional da isonomia**, que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a **restringir ou frustrar o caráter competitivo** do certame:

> "§ 1º É vedado aos agentes públicos:
>
> I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991" (grifos nossos).

19. Mais do que isso, a **literalidade** da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, bem como Doutrina e Jurisprudência pátrias, conforme adiante se demonstrará, são unânimes em afirmar que, para fins de habilitação, é vedada a exigência de apresentação de prova de **experiência anterior em atividade específica**.

20. Neste diapasão, é o teor da literalidade do disposto no §3º do art. 30 da Lei Federal nº 8.666/1993, *in verbis*:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou **serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior**" (grifos nossos).

21. A previsão normativa tem uma razão lógica e simples: se o profissional da empresa é capaz de realizar projeto, execução e montagem de um sistema de ar condicionado de maior complexidade, por certo também será capaz de realizar a implementação de um sistema com características mais simples.

22. Corroborando o dispositivo da Lei de Licitações, Marçal Justen Filho é enfático ao afirmar que não se pode exigir experiência prévia em obra ou **serviço idêntico** ao objeto que se pretende licitar:

"Em primeiro lugar, **não há cabimento** em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço **exatamente idêntico** ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço exatamente idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto".

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 423) (grifos nossos).

23. E conclui, afirmando que:

"Vale insistir acerca da **inconstitucionalidade de exigências excessivas**, no tocante à qualificação técnica. (...) Essa competência discricionária não pode ser utilizada para frustrar a vontade constitucional de garantir **o mais amplo acesso de licitantes**, tal como já exposto acima. A Administração apenas está autorizada a estabelecer exigências aptas a evidenciar a execução anterior de objeto similar. Vale dizer, sequer se autoriza a exigência de **objeto idêntico**"

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12. ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 431) (grifos nossos).

24. Note-se que, no caso concreto, ocorre **rigorosamente a mesma situação** trazida à lume pelo professor da Universidade Federal do Paraná: a ora recorrente foi inabilitada no presente certame exatamente por não apresentar CAT que demonstre a execução de serviço **totalmente idêntico** ao descrito no projeto apresentado pela entidade licitante, o que caracteriza **flagrante ilegalidade**.

25. No mesmo sentido – e parecendo vislumbrar o que ocorreria nesta e em inúmeras licitações – Dora Maria de Oliveira Ramos afirma que

"não pode a Administração, **em nenhuma hipótese**, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame. Assim, se a fixação de quantitativos em parâmetros de tal forma elevados **reduzir drasticamente o universo de licitantes, dirigindo a licitação a um único participante** ou a um universo extremamente reduzido deles, ilegal será a exigência, por violação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93" (grifos nossos).

(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, 4ª Ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p. 139).

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

26. . No caso concreto, o que **torna a presente situação ainda mais grave e preocupante**, é a constatação de que, atualmente, a grande maioria das obras de engenharia continua utilizando o sistema água gelada.

27. Neste sentido é o teor de matéria divulgada no site Portal da Refrigeração, intitulada "Ar condicionados com sistema VRF estão aumentando participação no mercado", ao afirmar que

> "Apesar de **ainda ser considerada uma solução de condicionamento de ar cara**, o sistema de ar condicionado com tecnologia VRF (Variable Refrigerant Flow – em português VRV, 'volume de refrigerante variável') vem aumentando sua participação no mercado de ar condicionado brasileiro. De seis anos para cá tais sistemas saltaram **de 2% do mercado para cerca de 9%**" (grifos nossos).
>
> (Portal da Refrigeração, Ar condicionados com sistema VRF estão aumentando participação no mercado, disponível em: http://www.arcondicionado.refrigeracao.net/ar-condicionado-com-sistema-vrf-estao-aumentando-participacao-no-mercado/)

28. . Ora, se atualmente apenas cerca de 10% das edificações adotam o sistema VRF, a consequência natural é que **a grande maioria das construtoras continua fornecendo e instalando sistemas de climatização do tipo água gelada**, estando, portanto, impedidas de participarem da presente licitação, em razão de suposta ausência de capacidade técnico-operacional.

29. Desta forma, a **cláusula restritiva** inserida no edital da presente licitação, que só admite a apresentação de CAT demonstrando anterior fornecimento e instalação de sistema de climatização tipo VRF, **onera o Poder Público e representa grave afronta às normas brasileiras de licitações e contratações públicas**.

30. Seguramente este é o motivo pelo qual **duas das quatro licitantes** (50% dos participantes do certame, portanto) estão sendo **inabilitadas pelo mesmo motivo**.

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

31. Neste diapasão, não é demais rememorar que, no âmbito desta r. Justiça do Trabalho, há cerca de 25 anos, a falta de atenção à normas básicas de amplo acesso à concorrência e gestão de contratos vitimou o TRT paulista, acarretando graves prejuízos financeiros ao Tribunal, ocasionando, de maneira injustificada, graves danos à sua imagem e reputação perante à sociedade brasileira.

IV. DA JURISPRUDÊNCIA:

32. Alinhado ao pensamento doutrinário supracitado, a jurisprudência dos Tribunais Superiores do pais, assim como do Tribunal de Contas da União, também são unânimes em repelir exigências habilitatórias que frustram o caráter competitivo do certame.

33. Neste sentido, o **Tribunal de Contas da União** editou a Súmula nº 263, de 2011, que estabelece:

> *"SÚMULA Nº 263/2011 – TCU*: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos **em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado" (grifos nossos).

34. A recente jurisprudência do TCU, manifestada em inúmeros julgados, **corrobora o teor da supracitada Súmula**. Senão vejamos:

> "A inserção de cláusulas relativas à qualificação técnica que **vedem ou restrinjam a apresentação de atestados técnicos** relativos a determinadas tipologias de obras ou serviços de engenharia contraria o art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, de 1993, o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e a jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.773/2010 e 1.502/2009, do Plenário" (Acórdãos TCU nºs 2.066/2016 e 134/2017, do Plenário) (grifos nossos).

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

"Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como **condição de similaridade e não de igualdade**" (Acórdão TCU nº 553/2016, do Plenário) (grifos nossos).

"Não se admite atrelar os atestados a um tipo especial de obra. (...) em futuras licitações, aceite a comprovação de capacitação técnica proveniente de obras diferentes daquela licitadas, **passando a ter como critério a semelhança** entre os serviços a serem comprovados, e não as obras em que foram executas, por exemplo, abstendo-se de recusar serviços semelhantes prestados em obras ferroviárias ou de vias urbanas quando da comprovação de qualificação para executas obras rodoviárias" (Acórdão TCU nº 1.502/2009, do Plenário) (grifos nossos).

"Deve-se atentar sempre para que as exigências de qualificação técnica não sejam desarrazoadas a ponto de frustrar o caráter competitivo do certame. As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público. Tais exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais**. Tais exigências (devem) ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado" (Acórdão TCU nº 374/2010, 2ª Câmara) (grifos nossos).

"Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da**

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações" (Acórdão TCU nº 1.417/2008, do Plenário) (grifos nossos).

"Destarte, os requisitos que o legislador reputou importantes para a comprovação da qualificação técnica são a pertinência e a compatibilidade entre os atestados e o objeto da licitação. Ou seja, os atestados devem mostrar que o licitante **executou obras parecidas, e não iguais**, em quantidade e prazos compatíveis com aquela que está sendo licitada. Quaisquer outras exigências que limitem a competitividade são vedadas pela Lei 8.666/93. Então, a exigência de que os atestados demonstrem que as licitantes executaram obras como contratadas principais é vedada pela lei. **O importante é que a empresa tenha executado obras semelhantes**, não sendo relevante se como contratada principal ou como subcontratada" (Acórdão TCU nº 1.140/2005, do Plenário) (grifos nossos).

35. A título exemplificativo, mencionamos, ainda, a Súmula nº 30 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, que possui enunciado extremamente esclarecedor:

"SÚMULA 30/2007 – TCE/SP - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica, poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, ficando vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens".

36. No mesmo sentido é a jurisprudência dos Tribunais judiciais pátrios.

37. Além das decisões já mencionadas em sede de esclarecimentos, destacamos o entendimento manifestado pelo Colendo **Superior Tribunal de Justiça (STJ)**, em acórdão proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.257.886-PE,

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

de Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, em razão do seu **caráter extremamente didático**.

38. Segundo o STJ, a compatibilidade da exigência formulada no edital com o **princípio constitucional da isonomia** impõe que a determinação editalícia deva ser **equânime**, ou seja, deve ser "**adequada**", isto é, idêntica **ou similar** ao objeto da licitação, além de ser "**necessária**" e "**proporcional**", *in verbis*:

> "(...)
>
> 5. Os princípios da igualdade entre os concorrentes e da ampla competitividade não são absolutos, devendo ser ponderados com outros princípios próprios do campo das licitações, entre eles o da garantia da seleção da melhor proposta e o da segurança do serviço/produto licitado. 6. Tem-se aí exigência **plenamente proporcional** pois (i) **adequada** (a prévia experiência em **atividades congêneres ou similares** ao objeto licitado é medida que faz presumir, como meio, a qualificação técnica - o fim visado), (ii) **necessária** (a prévia experiência em atividades congêneres ou similares ao objeto licitado é medida de fácil demonstração, autorizando a sumarização das exigências legais) e (iii) **proporcional em sentido estrito** (facilita a escolha da Administração Pública, porque nivela os competidores uma vez que **parte de uma qualificação mínima**, permitindo, inclusive, o destaque objetivo das melhores propostas com base no *background* dos licitantes). 7. **Precedentes desta Corte Superior**. 8. Recurso especial provido" (grifos nossos).

39. Note-se que a decisão proferida pela CPL de inabilitar a ora recorrente pelo simples de fato de não apresentar atestados que demonstrem a anterior execução de serviço **totalmente idêntico** ao descrito no instrumento convocatório caracteriza **flagrante ilegalidade**, indo de encontro à literalidade da Lei de Licitações, ao posicionamento doutrinário e aos supracitados julgados do Tribunal de Contas da União e do Superior Tribunal de Justiça.

40. Mais do que isso, mantida a decisão que **inabilitou três das quatro licitantes**, a Administração Pública prosseguirá o certame com uma **única**

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

empresa, adentrando na fase de Julgamento das propostas absolutamente **desprovida de parâmetros mercadológicos**, dada a impossibilidade de cotejamento entre propostas, o que poderá acarretar uma contratação por **valor superior** aos preços praticados pelo mercado, em grave afronta ao escopo licitatório e ao princípio da economicidade, o que pode desencadear, inclusive, controle perante o Tribunal de Contas da União, nos termos prescritos pelo art. 70 da Constituição da República.

V. DO PEDIDO:

41. De todo o exposto, lastreada nas razões recursais ora aduzidas, requer-se à Vossa Senhoria o processamento do presente recurso, visando à **reconsideração da decisão** inabilitatória proferida pela Comissão Permanente de Licitações do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região ou, não sendo este o Vosso entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 109 da Lei Federal nº 8.666/1993, objetivando-se a **anulação da decisão impugnada**, proferida em sede de Habilitação, com a consequente declaração de habilitação da ora Recorrente ao prosseguimento do certame, evitando-se, outrossim, a discussão da presente matéria em outros foros.

Termos em que,
P. Deferimento.
Goiânia (GO), 29 de novembro de 2017.

ÊNIO SALVIANO DA COSTA
OAB/GO 12.694

HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA
OAB/GO 50.906A

FELIPE PISONI
OAB/GO 27.393E

Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102/105 - Setor Oeste - Goiânia-GO - CEP 74120-020 - Fone/Fax: (62) **3945-9988**
• www.souzacostaadvogados.com.br •

PROCURAÇÃO

Outorgante: SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 02.898.377/0001-35, com sede na Rua Guarujá, n° 419, Setor Jardim Atlântico, Goiânia-GO, CEP: 74.343-370.

Outorgados: ENIO SALVIANO DA COSTA (enio@souzacostaadvogados.com.br), LUCIANA SANTOS FERRO (luciana@souzacostaadvogados.com.br), NAYRENE PEREIRA CAMILO (nayrene@souzacostaadvogados.com.br), OSVALDO CINTRA BRASIL (osvaldo@souzacostaadvogados.com.br), FERNANDO HENRIQUE L.M. BARBOSA (Fernando@souzacostaadvogados.com.br), brasileiros, regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Goiás, respectivamente, sob os **n°(s). 12.694, 29.324, 30.325, 30.383, 40.578,** integrantes da Sociedade de Advogados **SOUZA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS,** inscrita na **OAB/GO sob o nº 328, e CNPJ 03.509.628-0001-05, (souzacosta@souzacostaadvogadosassociados.com.br),** todos com banca profissional à Rua 10, nº 250, Edifício Trade Center, Salas 102 e 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.120-020.

Poderes: Para o foro em geral, com Cláusula ***ad-judicia*** **e** ***ad negotia*** em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defender nas contrárias, seguindo umas as outras até final decisão, usando dos Recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber alvarás judiciais e dar quitação, propor execução, requerer falência, habilitar crédito, requerer os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060/50), ação ordinária, procedimento sumaríssimo, ação rescisória, reconvenção, embargos, agravos, Reclamação, Correição Parcial, Impedimento, Suspeição e Mandados de Segurança, representando ainda a Outorgante, para o fim do disposto nos artigos nº 303, 308, 319 e 334, do Código de Processo Civil, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de poderes, dando tudo por bom firme e valioso, defendendo os direitos da outorgante em qualquer grau de jurisdição e Juízo, podendo para tanto, ditos procuradores representar perante a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais e Autárquicas, quaisquer órgãos da administração direta e indireta, bem como autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas públicas, para todo e qualquer ato concernente ao bom desempenho, **especialmente para representar seus interesses junto à Coordenadoria de Licitações e Contratos do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região na Concorrência n° 001/2017, processo n° 19708/2017.**

Goiânia-GO, 24 de novembro de 2017.

CARTÓRIO BRUNO QUINTILIANO

SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim outorgados por **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na pessoa do advogado **HENRIQUE SAVONITTI MIRANDA**, inscrito na OAB/GO sob o nº 50.906a, com escritório profissional situado à Rua 10, nº 250, Lt. 05, Ed. Trade Center, Salas 102 e 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.120-020, para agir sempre que lhe convier.

Goiânia, 29 de novembro de 2017.

ÊNIO SALVIANO DA COSTA
OAB/GO 12.694

SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reserva de iguais, os poderes a mim outorgados por **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**, na pessoa do estagiário **FELIPE PISONI**, inscrito na OAB/GO sob o nº 27.393E, com escritório profissional situado à Rua 10, nº 250, Lt. 05, Ed. Trade Center, Salas 102 e 103, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP: 74.120-020, para agir sempre que lhe convier.

Goiânia, 29 de novembro de 2017.

ÊNIO SALVIANO DA COSTA
OAB/GO 12.694

PARECER TÉCNCO COMPARATIVO ENTRE SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO FORNECIDO E INSTALDO PELA SIGLA ENGENHARIA E COSNTRUÇÕES, DESCRITO NO ATESTADO DO CREA-GO, E O SISTEMA DE CLIMATIZAÇÃO TIPO VRF PREVISTO NO EDITAL DA CONCORRÊNCIA 001/2017 DO TRT-18

Conforme solicitação da empresa SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA, visando a licitação do TRT-18, conforme edital em anexo, venho, através deste parecer técnico, realizar uma comparação entre os tipos de sistema de climatização do tipo água gelada e VRF.

A princípio, para melhor compreensão dos dois sistemas, será realizada uma breve descrição de funcionamento de cada um.

- **Sistema tipo água gelada**

O sistema de climatização do tipo água gelada é aplicável a médias e grandes instalações e é composto, basicamente, por uma unidade resfriadora de líquido (chiller), responsável por resfriar a água; sistema de bombeamento de água primário (circulação no chiller) e secundário (circulação nos fancoils/fancoletes), responsável por circular a água no sistema; sistema de tubulação de água gelada que realiza a interligação do chiller aos fancoils/fancoletes unidades internas (fancoils/fancoletes), responsáveis por realizar a troca térmica entre a água gelada e o ar a ser insuflado nos ambientes; e válvulas de comando de controle do sistema.

A seguir, será realizada uma explicação a respeito da função dos componentes supracitados.

- Unidade resfriadora de líquido (chiller)
  Tal equipamento realiza o resfriamento da água através de um sistema de expansão direta de gases halogenados. Tal sistema é composto por um conjunto de compressores, uma serpentina para a condensação do halogenado (condensação a ar), uma válvula de expansão e um evaporador, responsável pela troca térmica com a água.

- Sistema de bombeamento de água
  É composto de dois estágios. O primário é necessário para vencer a perda de carga (perda de pressão) da água ao circular pelo evaporador do chiller, quando a água é resfriada; o secundário é necessário para vencer a perda de carga do sistema de tubulações que leva a água gelada aos fancoils/fancoletes, distribuídos nos ambientes a ser climatizados, e retornar ao circuito primário, para iniciar um novo ciclo.

- Sistema de tubulação de água gelada
  É composto por uma tubulação principal, que parte da central de água gelada e ramifica-se em direção aos locais de instalação dos fancoils/fancoletes.

- Unidades internas (fancoils/fancoletes)
  São equipamentos compostos por uma serpentina (trocador de calor), reponsável por realizar a troca térmica entre a água gelada e o ar do ambiente, de modo que o ar possa resfriar-se e climatizar o local.

- Válvulas de comando de controle do sistema

São dispositivos necessários ao controle de vazão e balanceamento do sistema, responsáveis por garantir que cada unidade interna recebe exatamente a vazão de água necessária a retirar a carga térmica do ambiente a ser climatizado.

- **Sistema tipo VRF**

O sistema de Volume de Refrigerante Variável (VRV ou, como é mais conhecido, VRF, na sigla inglesa) é aplicável a pequenas e médias instalações, sendo utilizado até mesmo em instalações residenciais. Ele é composto, basicamente, por uma unidade condensadora, responsável por condensar o fluido halogenado; sistema de tubulação de fluido halogenado, que realiza a interligação da unidade condesadora (externa) às unidades evaporadoras (internas); unidades evaporadoras (internas) responsáveis por realizar a troca térmica entre o fluido halogenado e o ar a ser insuflado nos ambientes; e válvulas de comando e de controle do sistema.

A seguir, será realizada uma explicação a respeito da função dos componentes supracitados.

- Unidade condensadora
  Tal equipamento realiza a condensação do fluido halogenado através de um sistema de expansão direta, composto por um sistema de compressores e uma serpentina para a condensação do halogenado (condensação a ar).

- Sistema de tubulação
  É composto por uma tubulação principal, que parte da unidade condensadora e ramifica-se em direção aos locais de instalação das evaporadoras.

- Unidades evaporadoras
  São equipamentos compostos por uma serpentina (trocador de calor), reponsável por realizar a troca térmica entre o fluido halogenado e o ar do ambiente, de modo que o ar possa resfriar-se e climatizar o local.

- Válvulas de comando e de controle do sistema
  São dispositivos necessários ao controle de vazão e balanceamento do sistema, responsáveis por garantir que cada unidade interna recebe exatamente a vazão de halogenado necessária a retirar a carga térmica do ambiente a ser climatizado.

Após ambos os sistemas terem sido descritos, realizar-se-á a comparação dos sistemas, de seus projetos e instalações.

Pode-se observar, através do descrito, que ambos os sistemas são bastante similares, uma vez que possuem uma unidade externa responsável por retirar o calor do sistema e um sistema de tubulação principal que ramifica-se para cada trocador de calor, reponsáveis por climatizar os ambientes.

Relativo ao projeto, tem-se que o projeto de água gelada é um projeto de complexidade bastante elevada, uma vez que possui um sistema de tubulação de água gelada que deve ser corretamente projetado, levando-se em consideração as perdas de carga (pressão) do sistema, bem como da central de água gelada, onde deve ser realizado estudo minucioso de balanceamento hidráulico do sistema.

Já o projeto do sistema VRF é realizado, na maioria das vezes, por softwares disponibilizados pelos próprios fabricantes, de modo que o projeto de seu sistema seja bem simples de ser realizado.

Relativo à instalação, o sistema de água gelada é um processo bastante complexo, devido às grandes dimensões (diâmetros) de tubulação, grandiosidade de seus equipamentos (bombas, fancoils e chillers) e infraestrutura. O balanceamento do sistema, para que o mesmo funcione corretamente, é, também, bastante complexo, uma vez que é necessário a regulagem, balanceamento e controle das bombas e das válvulas de controle dos fancoils.

Já o sistema de VRF é relativamente simples de ser executado, uma vez que depende, basicamente, da instalação de tubulação de cobre de diâmetros pequenos, bem como de equipamentos de dimensões menores (comparados aos de água gelada), tornando-se um processo muito mais simples de instalação e infraestrutura. O balanceamento do sistema VRF dá-se automaticamente pelo software embarcado nos equipamentos e é, por este motivo, bem simples de ser realizado.

Desta forma, nota-se que, através do exposto, a instalação dos sistemas é similar, notando-se uma maior complexidade de instalação e operação do sistema de água gelada.

Era o que me competia informar.

Goiânia, 27 de novembro de 2017

João Pedro Bravo Milagres
Engenheiro Mecânico
CREA 25867/D-GO

Anotação de Responsabilidade Técnica - ART
Lei n° 6.496, de 7 de dezembro de 1977

CREA-GO

ART Obra ou serviço
1020170215273

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

1. Responsável Técnico

JOAO PEDRO BRAVO MILAGRES RNP: **1013358597**
Título profissional: **Engenheiro Mecanico** Registro: **25867/D-GO**

2. Dados do Contrato

Contratante: **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** CPF/CNPJ: **02.898.377/0001-35**
Avenida Guarujá, Nº 419 Bairro: Jardim Atlântico CEP: 74343-370
Quadra: 0 Lote: 0 Complemento: Cidade: Goiânia-GO
E-Mail: Fone: (62)30937433
Contrato: 0 Celebrado em: 24/11/2017 Valor Obra/Serviço R$: 2.000,00
Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Privado
Ação institucional: Nenhuma/Não Aplicável

3. Dados da Obra/Serviço

Avenida Guarujá, Nº 419 Bairro: Jardim Atlântico CEP: 74343-370
Quadra: 0 Lote: 0 Complemento: Cidade: Goiânia-GO
Data de Inicio: 24/11/2017 Previsão término: 27/11/2017
Finalidade: **Outro**
Proprietário: **SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA** CPF/CNPJ: **02.898.377/0001-35**
E-Mail: Fone: (62) 30937433

4. Atividade Técnica

ATUACAO	Quantidade	Unidade
LAUDO TECNICO AR CONDICIONADO	1,00	UNIDADES

O registro da A.R.T. não obriga ao CREA-GO a emitir a Certidão de Acervo Técnico (C.A.T.), a confecção e emissão do documento apenas ocorrerá se as atividades declaradas na A.R.T. forem condizentes com as atribuições do Profissional. As informações constantes desta ART são de responsabilidade do(a) profissional. Este documento poderá, a qualquer tempo, ter seus dados, preenchimento e atribuições profissionais conferidos pelo CREA-GO.
Após a conclusão das atividades técnicas o profissional deverá proceder a baixa desta ART

5. Observações

Laudo técnico comparativo de tipos de sistema de ar condicionado, elaborado para a empresa Sigla Engenharia.

6. Declarações

Acessibilidade: Não: Declaro que as regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas da ABNT, na legislação específica e no Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, não se aplicam às atividades profissionais acima relacionadas.

7. Entidade de Classe

NENHUMA

8. Assinaturas

Declaro serem verdadeiras as informações acima

Goiânia, 27 de novembro de 2017
Local Data

JOAO PEDRO BRAVO MILAGRES - CPF: 731.559.851-00

SIGLA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - CPF/CNPJ: 02.898.377/0001-35

9. Informações

- A ART é válida somente após a conferência e o CREA-GO receber a informação do PAGAMENTO PELO BANCO.
- A autenticidade deste documento pode ser verificada no site www.creago.org.br.
- A guarda da via assinada da ART será de responsabilidade do profissional e do contratante com o objetivo de documentar o vínculo contratual.
- Não é mais necessário enviar o documento original para o CREA-GO. O CREA-GO não mais afixará carimbo na nova ART.

www.creago.org.br atendimento@creago.org.br
Tel: (62) 3221-6200 Fax: (62) 3221-6277

CREA-GO Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Goiás

Registrada em	Valor Pago	Boleto	Situação		Não Possui CAT
27/11/2017	R$ 81,53	0117212985	Registrada/OK		